

zoável à infração praticada pelo agente, dada a importância da atividade exercida pelos Auditores da Receita Estadual, os quais *devem prezar pelo decoro e pela ética, em razão da fé pública e da confiança neles depositada por toda a sociedade, em vista da natureza da atividade por eles exercida, que tanto importa à garantia e à realização do bem comum;*

considerando a pertinência das questões pontuadas pela Comissão Processante que, cotejando as provas produzidas e os demais elementos de convicção trazidos aos autos com a defesa apresentada, recomendou, ainda assim, a demissão do auditor processado, pelo que integro seu Relatório Final ao presente ato, como razão de decidir;

considerando, enfim, a Informação nº 454/2016, da Corregedoria-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda e o encaminhamento perpetrado pelo Secretário da mencionada Pasta:

RESOLVE:

Demitir o servidor WILSON ROBERTO DE AZEVEDO, RG nº 7.648.121-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Coordenação da Receita Estadual do Estado do Paraná, com fundamento no art. 110, inciso VII (*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função*), por duas vezes; e inciso VIII (*revelar dolosa e indevidamente informação protegida por sigilo, da qual tem ciência em razão do cargo ou função, salvo em casos autorizados por lei*), todos da Lei Complementar Estadual nº 131/2010;

Curitiba, em 25 de abril de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

CARLOS ALBERTO RICHIA
Governador do Estado

VALDIR LUIZ ROSSONI
Chefe da Casa Civil

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário de Estado da Fazenda

34661/2017

DECRETO Nº 6755

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Juventude do Estado do Paraná (CEJUV).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, e considerando a Lei Estadual n. 9.895, de 8 de janeiro de 1992, a Lei Estadual n. 15.426, de 15 de janeiro de 2007, e o art. 4º-A da Lei Estadual n. 14.160, de 16 de outubro de 2003, o Decreto nº 2.897, de 19 de maio de 1988, bem como a Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude) e o contido no protocolo nº 14.554.665-6,

DECRETA:

TÍTULO I
DO CONSELHO ESTADUAL DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O Conselho Estadual de Juventude - CEJUV é órgão colegiado de caráter consultivo, vinculado à Casa Civil por meio da Assessoria Especial para Políticas Públicas de Juventude (AEJ).

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2.º O CEJUV será composto por representantes da Sociedade Civil e do Poder Público, com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude.

Art. 3.º O CEJUV é constituído de 25 (vinte e cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, sendo 12 (doze) representantes da sociedade civil organizada, eleitos por seus pares e 13 (treze) representantes do Poder Público Estadual.

§ 1.º São representantes da sociedade civil organizada:

- I - 1 (um) representante do movimento estudantil secundarista;
- II - 1 (um) representante do movimento estudantil universitário;
- III - 1 (um) representante dos movimentos de empreendedorismo e geração de renda/trabalho;
- IV - 1 (um) representante de juventudes de partidos políticos;
- V - 1 (um) representante do movimento étnico racial e promoção à igualdade racial;
- VI - 1 (um) representante da juventude do rural;
- VII - 1 (um) representante dos movimentos comunitários;
- VIII - 5 (cinco) representantes titulares e respectivos suplentes das macro regiões de juventude do Estado do Paraná, sendo:
 - a) - Regional de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral - 1 (um) representante titular e seu suplente;
 - b) - Regional Centro Sul, Sudeste e Centro Oriental - 1 (um) representante titular e seu suplente;
 - c) - Regional de Londrina - 1 (um) representante titular e seu suplente;
 - d) - Regional de Maringá - 1 (um) representante titular e seu suplente;
 - e) - Regional Oeste, Sudoeste e Laranjeiras - 1 (um) representante titular e seu suplente.

§ 2.º São representantes do Poder Executivo Estadual:

- I - 1 (um) membro da Assessoria Especial de Juventude - AEJ, a ser indicado pelo titular da pasta;
- II - 1 (um) membro da Secretaria de Estado de Educação - SEED, a ser indicado pelo titular da pasta;
- III - 1 (um) membro da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, a ser indicado pelo titular da pasta;
- IV - 1 (um) membro da Secretaria de Estado de Saúde - SESA, a ser indicado pelo titular da pasta;
- V - 1 (um) membro da Secretaria de Estado de Esporte e Turismo - SEET, a ser indicado pelo titular da pasta;
- VI - 1 (um) membro da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, a ser indicado pelo titular da pasta;
- VII - 1 (um) membro da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos - SEJU, a ser indicado pelo titular da pasta;
- VIII - 1 (um) membro da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, a ser indicado pelo titular da pasta;
- IX - 1 (um) membro da Secretaria de Estado de Agricultura e do Abastecimento - SEAB, a ser indicado pelo titular da pasta;
- X - 1 (um) membro da Secretaria de Estado da Cultura - SEEC, a ser indicado pelo titular da pasta;
- XI - 1 (um) membro da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, a ser indicado pelo titular da pasta;
- XII - 1 (um) membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude da Assembleia Legislativa do Paraná - ALEP;
- XIII - 1 (um) Secretário Executivo do Conselho.

§ 3.º As instituições representantes da sociedade civil serão escolhidas em eleição, convocada por meio de edital com esta finalidade, em conformidade com o disposto neste Decreto.

§ 4.º A divisão macrorregional seguirá o conteúdo do documento anexo neste Decreto.

§ 5.º O Secretário Executivo, citado no inciso XIII do § 2.º deste artigo, não terá direito a voto e sua indicação será proveniente do titular da Assessoria Especial Juventude.

Art. 4.º As entidades eleitas serão nomeadas, cuja designação decorrerá de Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5.º A exoneração ou demissão de servidor ou empregado público representante dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo Estadual que venha a compor o CEJUV acarretará a sua exclusão, devendo o responsável do órgão ou da entidade promover a substituição e a imediata comunicação ao Secretário Executivo, que adotará as providências para a respectiva substituição.

Art. 6.º O conselheiro pode ser desligado do CEJUV antes de decorrido o prazo de duração do mandato no caso de:

- I - renúncia;
- II - ausência imotivada em três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco alternadas;
- III - prática de ato incompatível com a função de conselheiro, na forma definida no regimento interno;
- IV - requerimento da entidade da sociedade civil representada.
- V - requerimento do Governador Estado, da Secretaria de Estado ou órgão público representado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7.º A AEJ auxiliará na execução das funções de apoio técnico-administrativo e no encaminhamento das deliberações do CEJUV, sob orientação da Mesa Diretora, após requerimento formal ao Assessor Especial de Juventude.

Art. 8.º O Regimento Interno do CEJUV deverá ser elaborado e aprovado por seus membros em Plenário, em reunião especialmente convocada para esta finalidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da 1ª reunião do Conselho, devendo ser encaminhado à Casa Civil para as providências legais e publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 9.º O Governo do Estado não arcará com despesas de diárias e locomoção dos membros do Conselho Estadual de Juventude - CEJUV.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em 25 de abril de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

CARLOS ALBERTO RICHIA
Governador do Estado

VALDIR LUIZ ROSSONI
Chefe da Casa Civil

34662/2017

DECRETO Nº 6756

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 14.584.101-1,

DECRETA:

Art. 1.º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º do Decreto Estadual nº 45, de 02 de janeiro de 2003.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em 25 de abril de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

CARLOS ALBERTO RICHIA
Governador do Estado

VALDIR LUIZ ROSSONI
Chefe da Casa Civil

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário de Estado da Fazenda

34663/2017